



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 08 DE MARÇO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória 609/2013 o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

.....

.....

III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore com sua família ou coletivamente, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua outro imóvel." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, tendo a terra em comum.



DD6E167209

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013 às 15:57
Paula Teixeira - Mat. 255170



Legalmente os quilombolas estão reconhecidos como agricultores familiares (Lei 11.326/2006). No entanto a Receita ainda insiste em não proceder à reclassificação das terras de quilombos como isentas do ITR.

Nossa proposta procura corrigir esta lacuna na legislação, considerando que se trata de terras equivalentes àqueles imóveis destinados à reforma agrária e, portanto, isentas do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)



DD6E167209